



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº DE 2019 (Do Sr. André Figueiredo)

Requer a desapensação dos PLs nº 4.960/2019 e 4.963/2019 ao PL nº 8.970/17, para que haja tramitação em separado.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a desapensação dos **Projetos de Lei nº 4.960/2019 e 4.963/2019**, ao **Projeto de Lei nº 8970/17**, de autoria dos Deputados Júlio Lopes e Paulo Abi-Ackel, para que haja tramitação em separado por tratarem de temas diversos.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 4.960/19, de minha autoria, dispõe sobre o direito de acesso e o compartilhamento de dados, produtos e serviços, por iniciativa e a critério de seus titulares, pessoas físicas e jurídicas, por meio de abertura e integração de plataformas de sistemas de informação controladas por entidades públicas e privadas.

A proposta pretende abarcar as entidades públicas e privadas que manipulam dados de titularidade de pessoas físicas e jurídicas com atuação nos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal; autarquias; fundações; sociedades de economia mista ou empresas públicas; concessionárias; permissionárias e autorizatárias de serviços regulados pelas agências reguladoras federais; instituições financeiras e de pagamentos; operadoras de seguro e previdência e bancos de dados de crédito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O conceito primordial do PL nº 4.960/2019 parte da premissa de que as entidades públicas e privadas detêm os dados dos cidadãos, mas não são seus proprietários. Os dados pertencem aos próprios clientes, contribuintes e consumidores. Dessa forma, a proposta aduz a perspectiva de que o mercado e as instituições públicas, em geral, devem ser espaços de compartilhamento, onde o cidadão deve se tornar cada vez mais autônomo e menos dependente do formato e dos serviços padrões definidos pelas empresas.

O PL segue a mesma sistemática do Sistema Financeiro Aberto - *Open banking*, atualmente em fase de implementação pelo Banco Central, que tem trabalhado na formulação de ordenamento específico para disciplinar tal abertura financeira.

Por meio do *Open Banking*, por exemplo, um cliente poderá acessar e movimentar suas contas bancárias a partir de diferentes plataformas e não apenas pelo aplicativo ou *site* do banco. Da mesma forma, o PL 4690/2019 possibilitará que o cidadão acesse **diversos serviços e negócios**, por meio da abertura e da integração de plataformas e sistemas de informação.

Apensado ao PL nº 4.690/2019, o PL 4.963/2019, de autoria do Deputados Otto Alencar Filho, altera a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, para regulamentar o compartilhamento voluntário de dados bancários, de investimentos e de seguros dos correntistas com outras pessoas físicas ou jurídicas. Assim, a matéria, ao propor a abertura do sistema financeiro por meio do *Open banking*, guarda estreita relação com o PL 4.690/2019.

Já a proposição principal, o PL nº 8.970/2017, dispõe sobre a desburocratização de procedimentos administrativos, estabelecendo a aplicação de medidas e soluções tecnológicas que visem simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos, bem como facilitar o acesso às informações. Do PL constam 7 capítulos, assim dispostos:

Capítulo I – Das Disposições Gerais – define as instituições abarcadas pela lei, elenca seus objetivos, define termos, princípios a serem observados nas relações previstas pela referida lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Capítulo II – Do Princípio da Boa Fé – estabelece critérios e situações em que a apresentação ou a autenticação de documento, certidão ou declaração não será exigida.

Capítulo III – Da Melhor Qualidade das Normas – define critérios para melhorar a qualidade das normas publicadas pela administração pública.

Capítulo IV – Da Simplificação do Atendimento às Solicitações – propõe que a aprovação tácita seja o instituto do administrado, em relação ao silêncio da administração face a uma solicitação, além de prever fundamentos para simplificar o atendimento às solicitações à administração pública.

Capítulo V - Dos Bancos de Dados, Registros e Cadastros Públicos e Privados – estabelece que todas as informações de caráter pessoal, tributário e administrativo do administrado deverão estar em base de dados com padrões abertos, acesso remoto e interoperáveis, para livre acesso ao próprio cidadão e aos órgãos de controle.

Capítulo VI – Das Sanções - especifica as sanções a que estão sujeitas as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado abrangidas pela lei, em caso de violação de seus dispositivos.

Capítulo VII – Das Disposições Finais – prevê alterações nas seguintes legislações: Lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos; Lei nº 8.666/1993, que regulamento o artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; Lei 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências; e Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A partir do exposto, depreende-se que, com exceção do seu capítulo V, que apresenta correspondência mínima com os temas abordados pelos referidos apensados, o PL 8.170/2017, além de modificar legislações diversas que não guardam qualquer correlação com os apensados ora em análise, tem como foco primordial a desburocratização de procedimentos administrativos. Portanto, de forma clara, as proposições supracitadas contêm matérias de conteúdo divergentes e produzem consequências totalmente diversas, não guardando identidade entre si.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, cumpre salientar que a evolução do debate que envolve o compartilhamento de dados, produtos e serviços, como é o caso do PL 4.690/2019, tem revelado a necessidade de aprovação de regulamentações específicas, como, por exemplo, a recém aprovada Lei Geral de Proteção de Dados, e as resoluções do Conselho Monetário Nacional, no tocante à flexibilidade, abertura e simplificação de operações do sistema financeiro.

Portanto, a peculiaridade e a complexidade dos temas abordados pelo tanto pelo PL 4.690/2019 quanto pelo PL 4.963/2019 devem ser levadas em consideração durante o trâmite da matéria e requerem, após intenso e necessário debate no Congresso Nacional, a aprovação de uma legislação própria. Portanto, acreditamos que a atual tramitação em conjunto das matérias poderá obstar a boa apreciação por esta Casa Legislativa do conteúdo relevante e urgente que caracteriza os Projetos de Lei que ora se buscam desapensar.

Por fim, ressaltamos que, apesar de o mecanismo da apensação de proposições da mesma espécie que regulem matéria idêntica ou correlata (art. 142, RICD), ter o objetivo de gerar maior celeridade na tramitação, seu resultado para esse caso em especial pode ser o inverso.

Diante do exposto, **a desapensação dos PL 4.690/2019 e do PL 4.963/2019 ao PL 8.970/2017** se faz necessária, por razões de ordem técnica e em absoluto respeito ao Regimento Interno desta Casa por não se tratarem de proposições correlatas.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE